PARECER PAR - GACS CLO - 14491/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7516/2015
PROTOCOLO	: 1591155
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADOS	: SILAS JOSÉ DA SILVA SARA LORENA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATOR	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ÁGUA CLARA. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. CONTAS IRREGULARES (ARTIGOS 42, CAPUT, INCISOS II, IV E VIII E 59, III, DA LCE Nº 160/2012). COMINAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, do Município de Água Clara/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou na instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Em razão disso, os interessados foram intimados através dos Termos de Intimação INT-9716/2015 e INT – 9717/2015 (peças n. 20 e 21) a prestarem esclarecimentos e apresentarem documentos. Porém, transcorrido o prazo, não ofereceram resposta, conforme DSP 24004/2015 – peça n. 26.

Em análise conclusiva (ANA – 3ICE – 22432/2015 – peça n. 27) a 3ª Inspetoria de Controle Externo considerou que a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara/MS não apresenta condições de aprovação, nos seguintes termos:

"VIII – DO RELATÓRIO

Depois de procedida à análise da Prestação de Contas do exercício de 2014 do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara, constatamos que os responsáveis, devidamente intimados, não compareceram aos autos no prazo estabelecido, conforme supracitado no Item 1 – PREÂMBULO, para apresentar documentos e justificativas sobre as irregularidades apontadas, contudo, ainda assim, passamos comentar:

1. Os responsáveis não compareceram aos autos para apresentar documentos e justificativas, não identificando quem de fato é o ordenador de despesas responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara, bem como a ausência de assinatura do Pronunciamento do gestor sobre as contas, permanecendo sem resposta a solicitação de informações feita na Intimação nº 9717/2015, Item 1, Subitens 1.1 e 1.2, fls. 314 do presente Processo.

2. Não foi encaminhada a esta Corte a Relação dos restos a pagar inscritos no exercício de 2014, discriminando processados e não processados, contrariando o Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1, B, Subitem 13 da IN nº 35/2011.

3. Não foram enviadas as cópias das Leis nº 924/2014, 937/2014, 938/2014, 952/2014, 953/2014, 962/2014 e 965/2014, mencionadas nos decretos encaminhados para este Tribunal.

4. Conforme demonstrado no Quadro Demonstrativo das Contas do Ativo Permanente, houve a inscrição de R$ 5.920 de Bens Imóveis. Contudo, o Anexo 11 apresenta na dotação 4.4.90.51 – Obras e Instalações o valor de R$ 74.743,77. Assim, resta uma diferença de R$ 68.823,77 para qual o jurisdicionado não encaminhou explicações, mantendo a irregularidade.

5. O saldo total das colunas da Receita tem que ser o mesmo das Despesas. Para isso, têm-se as linhas de déficit e superávit, respectivamente. Trata-se de ajustes, que devem ser adicionados e não subtraídos como apresentado no Balanço Orçamentário. Dessa forma, o saldo de Receita (V) seria de R$ 812.500,00, na coluna Previsão Inicial, de R$ 2.354.515,60, na coluna Previsão Atualizada e de R$ 2.011.818,23 na coluna Receitas Realizadas, conferindo, assim, com o saldo da Dotação Inicial, da Dotação Atualizada e das Despesas Empenhadas. Como não houve resposta à Intimação, o

Demonstrativo continua apresentando a inconsistência inicialmente apontada.

6. Não houve resposta sobre o pedido de informações do lançamento como Variações Patrimoniais Diminutivas no subitem Serviços, do valor de R$ 202.787,57, permanecendo assim sem elucidação por parte do jurisdicionado.

7. Não foram encaminhados os quadros Anexos ao Balanço Patrimonial conforme preconiza o MCASP 5ª Edição, a saber: Quadro Composto pelo Ativo Financeiro e Passivo Financeiro; Quadro das Compensações e Quadro Demonstrativo do Superávit e Déficit Financeiro. Assim, permanece a irregularidade inicial.

8. Constatamos em nossa análise que as Disponibilidades Financeiras de Caixa do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara estão depositadas em instituições financeiras oficiais e não oficiais (Banco Bradesco), conforme verificado nos extratos bancários incluídos às fls. 172/175, não estando, portando, em total conformidade com o disposto no art. 164, § 3º da CF/88 e no art. 43 da LC 101/2000 (LRF), os quais preconizam que Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa deverão ser realizados em Instituições Financeiras Oficiais.

9. O jurisdicionado deixou também de encaminhar, descumprindo a solicitação desta Corte, o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia), no valor de R$ 427.698,28, a Lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara e o Ato legal que nomeou os membros do Conselho Municipal do Fundo de Assistência Social de Água Clara.

10. Não foram encaminhadas explicações para a abertura de créditos especiais por Superávit Financeiro em valor total de R$ 238.348,45, pelos Decretos nº 51/2014, 52/2014, 75/2014 e 76/2014. Uma vez que este valor ultrapassa o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2013 que é de R$ 192.964,11 (Ativo Financeiro R$ 224.952,79 – Passivo Financeiro R$ 31.988,68), foi solicitada informações ao jurisdicionado, que, ao não comparecer aos autos, não sanou a irregularidade inicialmente apontada.

IX – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto no Item VIII – Relatório, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Água

Clara, referente ao exercício financeiro de 2014, não oferece condições favoráveis para obter aprovação. (...)"

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Irregularidades

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, como segue:

O pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno foi encaminhado sem assinatura do responsável, devendo ser desconsiderado. Ademais, não restou especificado pelos interessados quem seria o ordenador de despesa do fundo em análise.

A relação de restos a pagar inscritos no exercício de 2014 foi entregue em desacordo com o solicitado pela INTCE n. 35/2011, ou seja, sem discriminação entre processados e não processados. Nesse sentido, tal documento também não pode ser considerado para instrução dos autos.

Verifica-se, ainda, que não consta na prestação de contas em pauta documentos e informações solicitadas pela digna Inspetoria de Controle Externo conforme intimações às peças n. 20 e 21, deixando, portanto, de atender o disposto no §1º do art. 1º da INTCE n. 35/2011 em razão da não remessa dos documentos solicitados.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 42, II, IV e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
> *(...)*
> *IV – a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas; (...)"*

> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Irregular (peça nº 15)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 19)

Dispõe o art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 que as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei**.

A matéria em debate foi sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos:

> *"são instituições financeiras oficiais o Banco do Brasil S.A. (que é uma sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal (que é uma empresa pública), ou "(...) outra instituição de caráter regional com as características dessas duas anteriores, como, verbi gratia, instituição financeira estadual." (TCU, Acórdão 1967/2006 – Plenário, número interno do documento AC-1967-43/06-P. consulta/715524 – IV/VN/F/SO/MG/s.f)"*

Acresça-se que, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.661-5 (D.J. 23/08/2002), o Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete maior da Constituição da República, pronunciou-se nos seguintes termos:

> *"A norma constitucional inscrita no art. 164, 3° da Carta Política projetou-se no art. 43, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitucional referida,*

estabelece que 'As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o §3° do art. 164 da Constituição'.

Essa regra legal, bem por isso, mereceu, daqueles que estão a examinar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a observação de que 'o caput do artigo reitera norma constitucional, vale dizer, os saldos financeiros da Administração direta, autarquias, fundações (...) serão depositados em instituições financeiras oficiais', assim consideradas aquelas controladas 'pelo Poder Público, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os bancos estaduais ainda não privatizados' (FLÁVIO C. TOLEDO JR. e SÉRGIO CIQUERA ROSSI, "Lei de Responsabilidade Fiscal", p 199/200, 2001, Editora NDJ)."

No mesmo rumo, o assunto foi objeto de consulta perante os Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, cujas conclusões foram as seguintes:

"são bancos oficiais o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e qualquer outra instituição financeira que possua as mesmas características das anteriores e integre a administração pública, inclusive em âmbito estadual" (TCE/MG, consulta nº : 715524)

"O Município deve depositar suas disponibilidades de caixa em instituição financeira oficial (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), sendo livre a escolha por instituição federal, estadual ou municipal."(TCE/ES, consulta nº 2735/2005)

Extrai-se dos autos, como bem apontado pelo órgão técnico[1], que o Fundo Municipal possui conta bancária em instituição não oficial (peça n. 15 – f. 172), pois os depósitos foram efetivados no Banco Bradesco.

Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve

[1] ANA – 3ICE – 22432/2015 – peça n. 27

conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 923 de 19 de dezembro de 2013, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 812.500,00 (oitocentos e doze mil e quinhentos reais), conforme consulta ao Processo TC 19179/2014 que trata do orçamento programa do Município de Água Clara relativo ao ano de 2014.

Quanto aos créditos adicionais[2] do exercício, foram abertos créditos suplementares aumentando o orçamento do Fundo em R$2.160.341,04. Por outro lado, também ocorreram anulações de dotações orçamentárias que o reduziram na importância de R$ 618.325,44. Com isso, a despesa inicialmente de autorizada de R$812.500,00 restou fixada em R$2.354.515,60, conforme quadro demonstrativo de abertura de créditos adicionais (peça n. 16) e decretos (peça n. 17).

Porém, conforme apontado pela ICE, os valores dos créditos adicionais relativos ao Superávit Financeiro no valor de R$238.348,45 suplementados pelos Decretos n. 51, 52, 75 e 76/2014 ultrapassam o valor de R$192.964,11 registrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2013.

Outrossim, verifica-se que os decretos encaminhados não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa.**

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais ao ressaltar, por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária, sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

[2] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

CONSULTA N. 876.934
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES
Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012
EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — *SUPERAVIT* FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA
1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.
2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa. (Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).

CONSULTA Nº 742472
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08
Presidente: Conselheiro Elmo Braz
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência. ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica. (Fonte:* http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).

Dessa forma, restaram **não** atendidas as determinações expostas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Diante do exposto, o gestor incorreu em infração prevista no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 9, o qual evidencia receita orçada de R$300.000,00 e arrecadada na ordem de R$470.680,34.

Igualmente, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 10, o qual demonstra despesa autorizada de R$2.354.515,60 e empenhada na ordem de R$ 2.011.818,23.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam parcialmente ao comando das disposições dos artigos acima citados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 4;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 5;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 6;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 7.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	QUADRO 1
RECEITAS	**R$**
1. RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	470.680,34
2. DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	2.011.818,23
3. Déficit	**1.541.137,89**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça n.º 4, f. 23-27.

O Balanço Orçamentário não foi elaborado de acordo com os preceitos legais, tendo em vista o desequilíbrio de valores entre Receita e da Despesa, como fora apontado pela douta ICE[3], incorrendo em transgressão ao art. 102 da Lei Federal n. 4320/64, e concomitantemente, em infração prevista no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE n. 160/2012.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	224.952,79
2 - Receita Orçamentária	470.680,34
3 - Receita Extraorçamentária	1.986.749,71
4 – Soma	**2.682.382,84**
5 - Despesa Orçamentária	1.596.783,23
6 - Despesa Extraorçamentária	627.076,19
7 – Soma	**2.223.859,42**
8 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**458.523,42**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 5 – f. 29-30

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	2.140.596,93
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	1.881.724,67
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**258.872,26**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 7.– f.34-35.

Contrariando o disposto no art. 1º, §1º da INTCE n. 35/2011, o

[3] ANA – 3ICE – 22432/2015 – peça n. 27

jurisdicionado não elucidou o questionamento da douta ICE[4] em relação ao registro do valor de R$202.787,57 relacionado ao subitem "Serviços". Dessa forma, não restou comprovado o que seria este lançamento na Demonstração das Variações Patrimoniais.

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO)	**Quadro 4**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados Exercícios anteriores	567.097,39
2- Resultado do Exercício	258.872,26
3 **–** Ajustes de Exercícios Anteriores	7.083,70
5 - Total do Patrimônio Líquido	**833.053,35**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 6 - f. 32

Em relação a bens, a ICE[5] apontou o seguinte em sua análise:

> *"Conforme demonstrado no Quadro Demonstrativo das Contas do Ativo Permanente, houve a inscrição de R$ 5.920 de Bens Imóveis. Contudo, o Anexo 11 apresenta na dotação 4.4.90.51 – Obras e Instalações o valor de R$ 74.743,77. Assim, resta uma diferença de R$ 68.823,77 para qual o jurisdicionado não encaminhou explicações, mantendo a irregularidade."*

Porém, esta Auditoria discorda do órgão técnico no sentindo de haver irregularidade nessas demonstrações contábeis, tendo em vista que os valores são compatíveis com o que foi realizado no exercício em exame. Cumpre destacar que segundo a Portaria n. 163/2001 da STN, obras e instalações são discriminadas da seguinte forma:

> *"Despesas com estudos e projetos; início, prosseguimento e conclusão de obras; pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário à realização das mesmas; pagamento de obras contratadas; instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como: elevadores, aparelhagem para ar condicionado central, etc."*

Portanto, é correto afirmar que obras e instalações nem sempre incorporam valor ao patrimônio, não havendo irregularidades nos valores apontados pela ICE, obser-

[4] ANA – 3ICE – 22432/2015 – peça n. 27
[5] ANA – 3ICE – 22432/2015 – peça n. 27

vando-se ainda que a Demonstração das Variações Patrimoniais (peça n.7 – f. 36) demonstra o valor de bens que foram incorporados ao patrimônio municipal, estando compatível com os demais anexos e demonstrativos que instruem a prestação de contas.

O valor de R$53.565,00 (R$47.645,00+R$5.920,00) registrado nas Variações Patrimoniais Qualitativas na Demonstração das Variações Patrimoniais está de acordo com o valor de R$47.645,00 registrado como Equipamentos e Material Permanente no Anexo II (peça n. 8 – f. 40) somado ao valor de R$5.920,00 registrado no Quadro Demonstrativo das contas do Ativo Permanente (peça n. 14 – f. 74).

Por outro lado, esta Auditoria corrobora com o que foi informado pela competente ICE em relação à ausência dos quadros anexos ao Balanço Patrimonial exigidos pela MCasp – 5ª Edição. Desta forma, o jurisdicionado deixou de apresentar o quadro composto pelo ativo e passivo financeiro; quadro das compensações e quadro demonstrativo do superávit e déficit financeiro.

Ademais, constatou-se no conteúdo do Balanço Patrimonial o registro do valor de R$ 7.083,70, relativo a “Ajustes de Exercícios Anteriores”, como se vê à peça nº 6 dos autos do processo, contudo não se verifica na elaboração do referido documento Nota Explicativa a respeito do citado lançamento contábil, fato que destoa dos procedimentos para elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, estipulados pela Resolução CFC nº 1.132/2008, como segue:

> ***RESOLUÇÃO CFC N.º 1.132/08***
>
> ***Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil.***
>
> ***(...)***
>
> *24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.*

Constatou-se ainda, que as demonstrações contábeis encaminhadas não possuem os valores do exercício anterior registrados, contrariando o que determina o MCasp – 5ª edição aprovado pela Portaria STN n. 437/2012.

Recomenda-se, portanto, que o Gestor Municipal observe com rigor as

"Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público", evidenciando em Notas Explicativas os lançamentos contábeis compreendidos pelo regramento destacado anteriormente.

Diante de todo o exposto, o gestor incorreu em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012.

2.2.7) Irregularidades

Constataram-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a) Estas contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B da INTCE n. 35/2011, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, inciso II e IV da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012, conforme subitem 2.2.2;

b) Não constam no conteúdo destas contas anuais de gestão os documentos e informações solicitados pela digna ICE, deixando portanto de atender o disposto no art. 1º, §1º da ICTCE n. 35/2011, incorrendo em prevista no art. 42, inciso IV da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012, conforme subitem 2.2.2;

c) Depósito de disponibilidades de caixa em instituição não oficial, conforme subitem 2.2.3, incorrendo em infração prevista no art. 42, *caput* da LCE n. 160/2012;

d) Os valores dos créditos adicionais relativos ao Superávit Financeiro no valor de R$238.348,45 suplementados pelos Decretos n. 51, 52, 75 e 76/2014 ultrapassam o valor de R$192.964,11 registrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2013, conforme subitem 2.2.4;

e) Ausência de equilíbrio entre os valores totais das Receitas e Despesas registradas no Balanço Orçamentário, peça n. 4, conforme subitem 2.2.6;

f) Ausência de "Notas Explicativas" em relação ao valor de R$ 7.083,70, relativo a "Ajustes de Exercícios Anteriores" registrado no Balanço Patrimonial – peça n. 6, conforme subitem 2.2.6;

g) Ausência de registro dos valores apurados no exercício anterior nas demonstrações contábeis como dispõe o MCasp – 5ª edição;

h) Ausências dos quadros anexos ao Balanço Patrimonial exigidos pela MCasp - 5ª edição: quadro composto pelo ativo e passivo financeiro, quadro das compensações e quadro demonstrativo do superávit e déficit financeiro, conforme subitem 2.2.6

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito nos artigos 37, 42, caput, incisos II, IV e VIII, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação de multa em face dos atos infracionais previstos no art. 42, caput, incisos II e IV, conforme subitem 2.2.2;

3.3) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, caput, conforme subitem 2.2.3;

3.4) Pela aplicação de multa em face dos atos infracionais previstos no art. 42, caput e inciso VIII, em virtude das irregularidades apontadas no subitem 2.2.6;

3.5) Pela recomendação ao gestor municipal que observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público".

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 8 de setembro de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB